



MINISTÉRIO DA FAZENDA

ZSS

Sessão de 08 de agosto de 1983.

ACORDÃO Nº 105-0.290

Recurso nº 40.569 IRPF. - EXS. - DE 1979 A 1981

Recorrente ADEMAR ALMEIDA DE BULHÕES

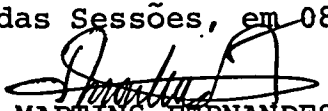
Recorrido DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM FEIRA DE SANTANA (BA)

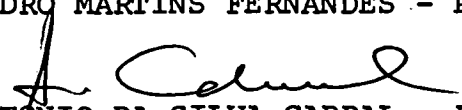
CÉDULA "F" - Rendimentos - Lucros distribuídos - Decorrência - O que ficou decidido no processo contra a pessoa jurídica no tocante à matéria que, por decorrência natural ou da própria lei, acarreta reflexo na tributação da pessoa física ou na fonte, faz coisa julgada no processo decorrente. Assim, provada a omissão de receitas na pessoa jurídica, presume-se que as mesmas tenham sido distribuídas aos sócios.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por ADEMAR ALMEIDA DE BULHÕES;

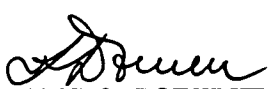
ACORDAM os Membros da Quinta Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, em NEGAR provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

Sala das Sessões, em 08 de agosto de 1983


PEDRO MARTINS FERNANDES - PRESIDENTE


ANTÔNIO DA SILVA CABRAL - RELATOR

VISTO EM
SESSÃO DE: 11 ABO 1983


LAURO DOEHLHER

- PROCURADOR DA FAZENDA NACIONAL

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselheiros: Ursulino Santos Filho, Digêsio Gurgel Fernandes, Carlos Roberto Monteiro Bertazi, Hugo Teixeira do Nascimento e Oswaldo Sant'Anna. Ausente o Conselheiro Marinho Mendes Domenici. Jm



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

PROCESSO Nº 0530/008.023/82-01

RECURSO Nº: 40.569

ACÓRDÃO Nº: 105-0.290

RECORRENTE Nº: ADEMAR ALMEIDA DE BULHÕES

R E L A T Ó R I O

ADEMAR ALMEIDA DE BULHÕES, residente na Praça Lauro Silva, nº 300, na cidade de Itaberaba, Estado da Bahia, inscrito no C.P.F. do Ministério da Fazenda sob o nº 003 446 135-34, não se conformando com a decisão do Delegado da Receita Federal em Feira de Santana, recorre a este Conselho, para os efeitos do art.33 do Decreto nº 70.235/72.

Contra o interessado foi lavrado auto de infração, em decorrência da fiscalização levada a efeito na empresa ITAME - ITABERABA MOTOR LTDA., da qual o autuado é sócio proprietário, juntamente com sua esposa, fazendo declaração de rendimentos em conjunto, apontando a fiscalização as seguintes irregularidades:

1. Ano-base de 1978, exercício de 1979: omissão de receita, no valor de Cr\$ 431.000,00;

2. ano-base de 1979, exercício de 1980: omissão de receita na empresa, no valor de Cr\$ 194.317,00, bem como suprimento de caixa, sem comprovação da disponibilidade e efetiva entrega, caracterizado por empréstimos, no valor de Cr\$ 1.350.000,00;

3. ano-base de 1980, exercício de 1981: suprimen-
to de caixa, caracterizado por empréstimos dos sócios, sem compro-
vação da disponibilidade e efetiva entrega dos recursos, no valor
de Cr\$ 2.130.000,00.

Na impugnação de fls. 05/07, o interessado se re-
portou à impugnação que estava fazendo no processo principal.

A informação fiscal, de fls. 08, foi no sentido de se
aguardar o julgamento do processo relacionado com a pessoa jurídi-
ca.

Na decisão de fls. 10/11, o Delegado da Receita Fe-
deral ponderou que, embora o processo principal tenha sido julga-
do e atendida a pretensão do fisco apenas em parte, a matéria que
ficou excluída do auto de infração contra a pessoa jurídica não te-
ve repercussão na pessoa física do sócio, pelo que confirmava o au-
to de infração contra a pessoa física.

O interessado tomou ciência desta decisão, em 26/10/
/82, e apresentou recurso voluntário em 25.11.82, alegando primeira-
mente, sua estranheza pelo fato de a autoridade a quo ter se pronun-
ciado no processo contra a pessoa física, sem, antes, julgar o re-
lativo à pessoa jurídica. De resto, reporta-se às razões apresen-
tadas na impugnação.

E o relatório. *hm*

V O T O

Conselheiro ANTONIO DA SILVA CABRAL, Relator

O presente recurso suscita questão preliminar, qual seja, a relativa ao fato de a autoridade de primeira instância ter proferido a decisão neste processo, sem, antes, ter apreciado o processo principal.

Não é verdade o que afirma o recorrente. Valeu-se este da circunstância de a decisão recorrida ter a mesma data da decisão relativa ao processo principal, mas isto, quando muito, provaria que as decisões são concomitantes, mas não autoriza a presunção de anterioridade da que ora se analisa.

Também não houve concomitância, uma vez que a decisão recorrida é clara a respeito. Assim, no próprio relatório o Delegado cita textualmente a Informação Fiscal, em que a autuante sugeria se aguardasse o pronunciamento prévio a respeito do processo principal, conforme se observa pela leitura de fls. 10. Mais ainda, também no relatório escreveu o Delegado: "Conforme fls.09, foi decidido pela Autoridade Julgadora, desta Delegacia, que o auto de infração originário desta ação fiscal, peça do processo nº 0530/008.022/82-30, é procedente em parte".

Na decisão, o Delegado tornou a dizer: "CONSIDERANDO que apesar do processo originário ter sido julgado procedente em parte, de nada altera o auto em questão, uma vez que os valores excluídos daquele não foram objeto de tributação reflexiva".

No âmbito deste Conselho o presente processo está sendo apreciado após o julgamento do recurso apresentado pela empresa ITAME - ITABERABA MOTOR LTDA., objeto este último do Recurso nº 87.075, julgado na sessão do dia 08 de agosto de 1983, tendo sido redigido, na ocasião, o Acórdão nº 105-0.289 no qual 



Acórdão nº 105-0.290

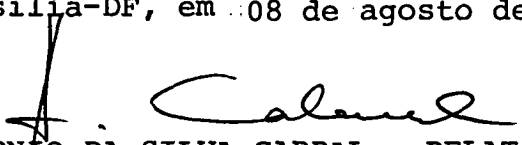
ficou comprovada a omissão de receitas nos vários exercícios citados.

A omissão de receitas apurada em razão de suprimento não comprovado tem repercussão necessária na pessoa física do sócio, uma vez que tanto por presunção natural quanto por lei (art. 34, alínea "a", do RIR/80, combinado com os arts. 180 e 181 do mesmo Regulamento), as receitas omitidas só podem ter sido distribuídas a quem participa no capital da sociedade.

Não é possível o reexame da matéria, como quer o recorrente, porquanto a verdade é uma só. Não teria sentido dizer-se que, embora no processo principal tenha ficado comprovada a omissão de receitas, no processo decorrente ficou provado o contrário.

Sou, portanto, pelo não provimento do recurso. *gfm*

Brasília-DF, em 08 de agosto de 1983


ANTONIO DA SILVA CABRAL - RELATOR